



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA ZERO GRAU
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 90018/2026

CONTRATAÇÃO Nº 195004 – 48/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP), DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE CISTERNAS DE POLIETILENO DE 16.000L, INCLUSIVE FORNECIMENTO E TRANSPORTE, VISANDO O ABASTECIMENTO NO ESTADO DA BAHIA, ÁREA DE ATUAÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

IMPETRANTE: ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 00.834.971/0001-37.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 90018/2026, Contratação nº 195004 – 48/2026, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 00.834.971/0001-37 que tem por finalidade a Contratação, por Sistema de Registro de Preço (SRP), de empresa para instalação de Cisternas de Polietileno de 16.000L, inclusive fornecimento e transporte, visando o abastecimento no estado da Bahia, área de atuação da 2ª Superintendência Regional da Codevasf.



O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 05 de outubro de 2026, com data da Sessão Pública no sítio www.gov.br/compras marcada para o dia 27 de outubro de 2026 **a partir das 09h (nove horas)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 27 de outubro de 2026, terça-feira, o que fixa o dia 20 do mês de outubro de 2026, terça-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2026 – CODEVASF

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Assunto: Impugnação ao subitem 10.5(c3) do edital – Qualificação econômico-financeira

RAZÃO SOCIAL: ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 00.834.971/0001-37], por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto à exigência prevista no subitem 10.5, alínea “c3”, pelos motivos a seguir expostos.

I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O subitem 10.5(b) do edital estabelece a exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor orçado pela CODEVASF. Por sua vez, o subitem 10.5(c3) exige que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) sejam iguais ou superiores a 1,00.

A presente impugnação não busca afastar a exigência de capital social mínimo prevista no subitem 10.5(b), mas questionar a obrigatoriedade de atendimento cumulativo de todos os índices financeiros, solicitando que seja

admitida alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

A manutenção cumulativa dessas exigências pode restringir a competitividade do certame, afastando empresas que possuem capital social e patrimônio líquido compatíveis com a contratação, mas que, em razão da composição de suas contas contábeis, não alcançam um ou mais dos índices estabelecidos.

Essa situação pode reduzir o universo de participantes aptos, limitando a disputa e potencialmente prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Seu § 4º admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, nas hipóteses legalmente previstas.

Diante disso, solicita-se que a Administração reavalie a exigência prevista no subitem 10.5(c3), admitindo o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado como critério alternativo para os licitantes que não atinjam um ou mais dos índices LG, SG e LC, desde que comprovada documentalmente sua capacidade patrimonial.

Requer-se, ainda, que a Administração apresente a justificativa técnica para a manutenção obrigatória e cumulativa dos índices financeiros com as demais exigências econômico-financeiras, caso entenda pela impossibilidade de adoção da alternativa solicitada.

II – DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Solicita-se também a revisão da previsão edilícia referente à apresentação dos atestados de capacidade técnica, caso sua comprovação esteja prevista apenas para o momento da assinatura do contrato. A qualificação técnica constitui instrumento destinado a verificar se o licitante possui experiência e capacidade para executar o objeto contratado. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Nesse sentido, requer-se que os atestados de capacidade técnica exigidos para comprovação da aptidão da empresa sejam apresentados e avaliados durante a fase de habilitação, antes da adjudicação e da contratação, conforme o regime jurídico aplicável ao certame. A verificação prévia permite que a Administração avalie a aptidão técnica do licitante ainda durante o procedimento licitatório, conferindo maior transparência, segurança e previsibilidade à contratação, além de evitar que a comprovação de requisito essencial à execução do objeto seja postergada para momento posterior à conclusão da disputa.

Assim, solicita-se que o edital seja revisto para estabelecer expressamente o momento adequado de apresentação e análise dos atestados, distinguindo os documentos de qualificação técnica exigíveis na habilitação daqueles que, por sua natureza, possam ser apresentados posteriormente, quando legalmente cabível.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do subitem 10.5(c3), para admitir o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação como critério alternativo de qualificação econômico-financeira para empresas que não atinjam um ou mais dos índices LG, SG e LC;
3. A apresentação de justificativa técnica para a manutenção cumulativa das exigências econômico-financeiras, caso não seja acolhida a alternativa proposta;
4. A revisão das disposições relativas aos atestados de capacidade técnica, para que os documentos destinados à comprovação da aptidão do licitante sejam exigidos e avaliados na fase de habilitação, quando constituírem requisito de qualificação técnica;

A publicação de eventual retificação do edital e a adoção das providências necessárias à publicidade da alteração e à reabertura dos prazos, quando cabível.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manifestação da Secretaria Regional de Licitações – 2ª SR/SL:

Quanto à exigência do subitem 10.5 do Edital – Qualificação Econômico-Financeira:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no Art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, Art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira. Diante deste conjunto normativo, o administrador depara-se, também, com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (GRIFAMOS).

É prerrogativa da administração, e via de regra, dever de aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir um muro inútil de restrições comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados sem condições de honrar os compromissos assumidos perante ela. Neste sentido, segue julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O

princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. (TJ-MT – AI:01506505720158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 29/05/2018).”

A administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame. Diante da legislação e da jurisprudência já citadas, define-se nesta oportunidade, dois índices contábeis de liquidez e um de solvência com a finalidade, necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado.

A Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. Esta norma prevê parâmetros para a comprovação da boa situação financeira da entidade:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo”.

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

“A liquidez corrente indica o quanto existe de ativo circulante para cada \$ 1 de dívida a curto prazo. Quanto maior a liquidez corrente, mais alta se apresenta a capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro. (...)

Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.

A liquidez geral é utilizada também como uma medida de segurança financeira da empresa a longo prazo, revelando sua capacidade de saldar todos seus compromissos.”

A solvência geral visa saber se a entidade não está com passivo a descoberto, ou seja, situação líquida negativa. Esta situação contábil decorre de prejuízos econômicos em exercícios anteriores, na medida em que são reconhecidos no balanço patrimonial na conta redutora “(-) Prejuízos Acumulados”.

Desta forma, para a avaliação da situação financeira, a adoção de índices de liquidez é apropriada e razoável para comprovar a capacidade de a entidade honrar com seus compromissos. Do mesmo modo, a exigência do índice de solvência é importante para selecionar empresas com boa situação econômica.

Em relação ao capital social mínimo ou ao patrimônio líquido mínimo, a escolha de qual será adotado é de competência da autoridade competente, conforme a IN nº



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

02/2018. Esta exigência, inclusive, é tema de súmula do Tribunal de Contas da União, a saber:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Por tudo que se expôs, afigura-se plenamente razoável que a Codevasf disponha, como critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas que se proponham a com ela contratar, destes índices econômicos, pois, necessários, não para alijar do processo licitatório quem não os conseguir atendê-los, senão para possibilitar-lhe escolher a melhor proposta e a garantia da boa execução do objeto que ora lança na praça aos interessados em contratar sua execução, sem agredir o caráter competitivo da licitação.

Salientamos ainda que as regras impostas pela Lei das Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, não se aplica à Codevasf, pois esta por se tratar de uma estatal, se restringe aos regramentos da Lei das estatais, Lei 13.303/2016, e esta lei dar à referida estatal algumas prerrogativas que as empresas públicas, regidas pela Lei 14.133/2021, não tem. Além disso, temos o nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos, aprovado peça Deliberação nº 08, de 26 de fevereiro de 2024, do Consad – Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf. Ainda sobre os índices de liquidez em questão, a *SÚMULA TCU 289* frisa que:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Conforme a recomendação do TCU, e levando em consideração de que se tratamos de um Pregão Eletrônico pro Sistema de Registro de Preços, onde depois de homologado o mesmo, uma Ata de Registro de Preços será formulada entre a Codevasf e o licitante vencedor, a qual terá a validade de um ano, é que apresentamos uma Nota Técnico nº 13/2026, peça 42, do processo 59520.000524/2025-11-e, justificando a cobrança dos referidos índices. A referida Nota Técnica estará disponível no site da Codevasf, no endereço <https://editais2026.codevasf.gov.br/licitacoes/2a-superintendencia-regional-bom-jesus-da-lapa-ba/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2026/edital-90018-2026/>. Lembramos ainda que durante a validade da ata, a Codevasf poderá convocar o licitante beneficiário da ata de registro de preços, desde que haja demanda, para formalização de contrato e depois deste, emissão de uma Ordem de Serviço, e neste caso, se justifica um maior cuidado da administração em selecionar os licitantes com saúde financeira para tal.

Manifestação da Área Demandante: Empreendimentos Socio Ambientais – 2ª GRR/UES

DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

Em atenção ao questionamento apresentado no item 2 da impugnação, esclarece-se que a apresentação dos atestados de capacidade técnica está vinculada à fase de habilitação do certame.

Nesse sentido, o subitem 10.4, alínea “a”, do Edital estabelece expressamente que a qualificação técnica será constituída pelos documentos apresentados na habilitação, exigidos no item 9 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Por sua vez, o subitem 9.1.3 do Termo de Referência especifica os atestados de capacidade técnica exigidos para comprovar a experiência da licitante na execução de serviços similares ao objeto da contratação.

Assim, a leitura conjunta dos dispositivos demonstra que os atestados previstos no subitem 9.1.3 do Termo de Referência integram a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica na fase de habilitação, conforme estabelecido no subitem 10.4, alínea “a”, do Edital. Portanto, não há previsão de que a apresentação desses documentos ocorra somente no momento da assinatura do contrato.

Dessa forma, entende-se que o instrumento convocatório já estabelece a exigência e o momento de apresentação dos atestados de capacidade técnica, não sendo necessária alteração quanto a esse aspecto, razão pela qual se propõe o não acolhimento do item 2 da impugnação.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, indeferimos a impugnação ao Edital 90018/2026, Contratação nº 195004 – 48/2026, agendado para o dia 27 de outubro de 2026, terça-feira.

Salientamos que a Codevasf tem **03 (três) dias úteis** para análise e resposta das Impugnações.

Bom Jesus da Lapa – BA, 19/10/2026.

Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.000524/2026-11-e

Área Demandante: Empreendimentos Socio Ambientais – 2ª GRR/UES